

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 2003

Dá nova redação à alínea “u”, § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, propõe a alteração de dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, com vistas a isentar da contribuição previdenciária a bolsa aprendizagem prevista no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, devida ao adolescente de até dezesseis anos. Ressalte-se que o texto legal ora vigente faz referência ao adolescente até quatorze anos de idade.

Segundo o autor, a legislação previdenciária está em desacordo com a Constituição Federal de 1988 no que tange à proibição do trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Argumenta que a redação atual da alínea “u” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, impõe que a bolsa aprendizagem paga aos adolescentes, entre quatorze e dezesseis anos, integre o salário de contribuição, situação que será corrigida com a aprovação dessa proposição, que doravante isenta da contribuição previdenciária, e, por conseguinte, de integrar o salário de contribuição, a bolsa aprendizagem recebida pelo

adolescente de até dezesseis anos, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.069, de 1990.

A proposição em tela será apreciada, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno dessa Casa, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei em exame foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Nessa Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos de cidadania, entre os quais o direito à profissionalização. O objetivo do Texto Constitucional, em última análise, é garantir que esses menores se tornem cidadãos dignos e capazes de garantir seu próprio sustento e de contribuir para o bem-estar de toda a coletividade.

Em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o art. 7º, inciso XXXIII, da Lei Maior proíbe o trabalho perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Ressalte-se, contudo, que a redação atual desse dispositivo constitucional foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Até então, proibia-se qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Segundo o autor da proposição em análise, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao tratar do salário-de-contribuição, na redação

do dispositivo que identifica as importâncias que não o integram para fins de cálculo de benefícios previdenciários, ainda mantém referência à bolsa aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, situação que estaria em desacordo aos ditames do Texto Constitucional, que proíbe o trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendiz a partir dos quatorze anos. Como bem ressaltado no percuente parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do ilustre deputado Roberto Santiago, a proposta ora em apreciação visa, de fato, atualizar o texto da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à mudança promovida pela Emenda Constitucional nº 20, no que tange à proibição do trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes.

Todavia, como também destacado naquele parecer, não há qualquer relação entre a bolsa aprendizagem prevista no art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e o salário devido ao aprendiz em virtude de contrato de aprendizagem previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A bolsa aprendizagem prevista no ECA diz respeito à destinação de recursos às famílias de menores que antes sofriam alguma forma de exploração pelo trabalho, com o objetivo de erradicar o trabalho infanto-juvenil, enquanto o contrato de aprendizagem, que tem prazo determinado, abrange a pessoa maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, demanda anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e prevê a observância de direitos trabalhistas e previdenciários.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.643, de 2003, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada DR. NECHAR
Relator